



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025446-04.2015.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ADELÇO BALIEIRO FERREIRA, NIELSEN APARECIDO TORRES, LUIS ALBERTO TORRES, ELIANE TORRES, JACI SOATO TORRES, LUCAS BALIEIRO FERREIRA, DANIEL BALIEIRO FERREIRA, ADRIANO BALIEIRO FERREIRA, GILMARA CANINA DE SIQUEIRA, HELENICE BRITO BALIEIRO FERREIRA, ALBERTO TORRES (ESPÓLIO), ANTONIO JOSÉ FERREIRA (ESPÓLIO), ERNANI GUIMARÃES DE MOURA (FALECIDO), ADÃO MACHADO, ANTONIO MARTINS e ERNANI MAGALHÃES DE MOURA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1025446-04.2015.8.26.0053/50000

EMBARGTES: ADELÇO BALIEIRO FERREIRA, NIELSEN APARECIDO TORRES, LUIS ALBERTO TORRES, ELIANE TORRES, JACI SOATO TORRES, LUCAS BALIEIRO FERREIRA, DANIEL BALIEIRO FERREIRA, ADRIANO BALIEIRO FERREIRA, GILMARA CANINA DE SIQUEIRA, HELENICE BRITO BALIEIRO FERREIRA, ALBERTO TORRES, ANTONIO JOSÉ FERREIRA, ERNANI GUIMARÃES DE MOURA, ADÃO MACHADO, ANTONIO MARTINS E ERNANI MAGALHÃES DE MOURA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: MARIA APARECIDA MAGALHÃES DE MOURA, EVERALDO MAGALHÃES DE MOURA, HERALDO MAGALHÃES DE MOURA, EDGAR MAGALHÃES DE MOURA, RAFAEL RODOLFO DOS REIS MAGALHÃES DE MOURA E EWALDO MAGALHAES DE MOURA

VOTO nº 22150

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado e prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso competente – Órgão jurisdicional que não pode servir de consulta sobre vigência ou interpretação legal ou constitucional – Inadmissibilidade – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 539/541.

Insurge-se o apelado, sob o fundamento de contradição a respeito do descabimento da incidência do Tema 677 do Col. STJ.

Manifestação do embargado a fls. 9/11.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

A matéria alegada pelo embargante (incidência ou não do Tema 677 do Col. STJ ao caso concreto) não foi objeto do recurso de agravo de instrumento, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Verifica-se, portanto, que o intuito da embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração ora analisadas, os mesmos foram interpostos para o cumprimento formal do prequestionamento que diz a embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a

responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exhaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Nestes termos, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator